



## A EMPRESA IMPÉRIO EMPREENDIMENTOS

### DECISÃO SOBRE RECURSO AO PE 015/2020

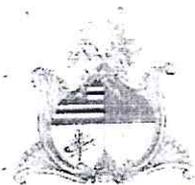
Venho através deste responder ao recurso interposto tempestivamente pela empresa supracitada, que em resumo alega que a empresa Distribuidora de Medicamentos Saúde e Vida foi habilitada de forma indevida pelo pregoeiro, pelo fato do atestado de capacidade técnica apresentado não possuir características condizentes com objeto da licitação, pelo menos nos itens 6, 7 e 21.

Ante o exposto e analisando os autos do processo, a empresa Distribuidora de Medicamentos Saúde e Vida, apresentou em seu atestado vários itens de natureza permanente, mesmo que os itens não sejam os mesmos da licitação. Dessa forma, não é obrigatório que a empresa vencedora tenha em seu atestado de capacidade técnica todos os itens do processo licitatório, mas sim comprove que já executou objeto com características similares.

De acordo com o exposto e parecer jurídico nº 168/2020 da Procuradoria Geral do Município (em anexo), mantenho as decisões do pregoeiro, e INDEFIRO o pedido de recurso.

Coelho Neto (MA), em 17 de Julho de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
José Raimundo de Sousa Carvalho  
Secretário Municipal de Saúde  
Portaria 1140/2020



## PARECER JURÍDICO

Parecer nº 168/2020

Pregão Eletrônico nº 015/2020

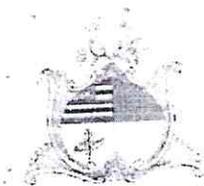
Consultante: Secretário Municipal de Saúde

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2020. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL E EQUIPAMENTO HOSPITALAR. OBSERVÂNCIA À LEI, AO EDITAL CONVOCATÓRIO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE.

### Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa IMPÉRIO EMPREENDIMENTOS, CNPJ nº 04.966.853/0001-33, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 015/2020, contra a decisão do Senhor Pregoeiro que habilitou a empresa DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SAÚDE E VIDA LTDA no certame.

A recorrente alegou, em síntese, que a recorrida foi habilitada, mas não apresentou o documento compatível com o item 6.1.5 – “a” do Edital, alegando que as características do Atestado de Capacidade Técnica, contrato e nota fiscal não condizem com o objeto da presente licitação, sendo ilegal, e em vista disso requer



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fls. 1437  
Ass. *Al*

PREFEITURA DE  
**COELHO NETO**  
CONSTRUINDO A CIDADE QUE QUEREMOS

que a empresa DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SAÚDE E VIDA LTDA seja dada como inabilitada pelo menos para os itens 6, 7 e 121 do certame.

Por fim, vieram os autos com vista a esta Assessoria Jurídica para análise.

É o relatório.

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, pelo que deve ser conhecido.

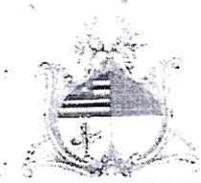
### Fundamentação

Ao participarem de licitações públicas, os interessados devem comprovar que detêm idoneidade e capacidade para bem executar o objeto licitado e, assim, atender a demanda apresentada. E tal condição é aferida pelo ente licitante na fase de habilitação, através do exame dos documentos exigidos a título de habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, nos termos dos arts. 27 e seguintes da Lei 8.666/93.

Especificamente sobre a qualificação técnica operacional, prevista no art. 30, II, da Lei de Licitações, destaca-se que esta consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

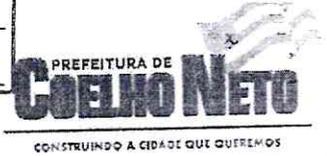
Tal exigência, portanto, tem por finalidade assegurar que o licitante, enquanto organização empresarial, detém estrutura administrativa e organizacional mínima para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Para tanto, busca-se saber, através da experiência anterior, se a empresa já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação bem como, se dispõe de

*8*



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fls. 1438  
Ass. a



instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para a execução do objeto da licitação.

O presente Edital em sua alínea "a" do item 6.1.5, que trata da Qualificação Técnica, diz:

"Comprovação de aptidão no desempenho de **atividade compatível em características com o objeto desta licitação**, por intermédio da apresentação de Atestado (s) de Capacidade Técnica, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado do devido contrato e nota fiscal referentes ao atestado supracitado." (negritamos)

A finalidade da apresentação de tais documentos é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação.

O recorrente alega que a empresa recorrida foi vencedora dos itens 6,7 e 121, que são materiais (móveis) hospitalares, e afirma que o atestado de capacidade técnica, o contrato e a nota fiscal não demonstram compatibilidade com as características do objeto desta licitação.

O objeto desta licitação é: "aquisição de materiais e equipamentos hospitalares".

O atestado de capacidade técnica da empresa recorrida consta que a mesma fornece "material médico hospitalar, injetáveis, psicotrópicos, farmácia básica" (fls. 1002).

Feito tal esclarecimento, no mérito, é de se negar acolhimento ao presente recurso, vez que a empresa DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SAÚDE E VIDA LTDA, inicialmente, nas fls. 955 a 959, juntou documento comprovando as atividades exercidas e dentro delas constam os itens alegados pelo recorrente (móveis). Segundo, a empresa DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SAÚDE E VIDA LTDA juntou Atestado de Capacidade Técnica juntamente com o contrato e nota fiscal constando vários itens contidos no rol de objetos desta licitação, inclusive materiais de uso permanente.



Portanto a empresa demonstra que em sua experiência anterior já executou objeto com características similares ao da presente licitação, conforme Atestado de Capacidade Técnica e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, onde estabelece as atividades executadas pela empresa recorrida.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado. Portanto não é necessário que todos os itens da licitação estejam no Atestado e/ou contrato e nota fiscal, é preciso que comprove que a atividade exercida é compatível em características com o objeto desta licitação.

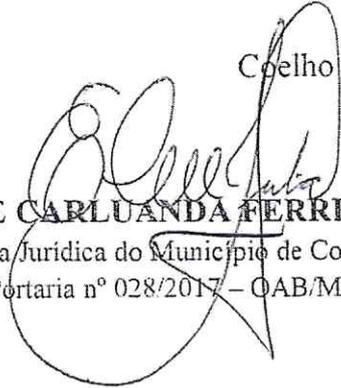
#### Conclusão

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, preço justo e julgamento objetivo, **pelo conhecimento e desprovemento do recurso formulado pela licitante IMPÉRIO EMPREENDIMENTOS, CNPJ nº 04.966.853/0001-33.**

É o parecer.

S.M.J.

Coelho Neto – MA, 10 de julho de 2020.

  
**ELANNE CARLUANDA FERREIRA E SILVA**

Assessora Jurídica do Município de Coelho Neto – MA

Portaria nº 028/2017 – OAB/MA 16019



## A EMPRESA IMPÉRIO EMPREENDIMENTOS

### DECISÃO SOBRE RECURSO AO PE 015/2020

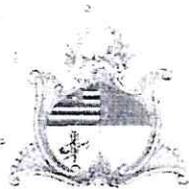
Venho através deste responder ao recurso interposto tempestivamente pela empresa supracitada, que em resumo alega que a empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos LTDA – EPP, foi habilitada de forma indevida pelo pregoeiro, pelo fato do atestado de capacidade técnica apresentado não possuir características condizentes com objeto da licitação, pelo menos no item 21.

Ante o exposto e analisando os autos do processo, a empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos LTDA – EPP, apresentou em seu atestado de capacidade técnica e contrato itens de natureza compatível com o objeto da licitação, decorre que as notas fiscais apresentadas não possuem todos os itens do atestado, o que de forma alguma invalida o documento. Dessa forma, a empresa vencedora comprovou aptidão para o desempenho do objeto da licitação.

De acordo com o exposto e parecer jurídico nº 169/2020 da Procuradoria Geral do Município (em anexo), mantenho as decisões do pregoeiro, e INDEFIRO o pedido de recurso.

Coelho Neto (MA), em 17 de Julho de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
José Raimundo de Sousa Carvalho  
Secretário Municipal de Saúde  
Portaria 1140/2020



## PARECER JURÍDICO

Parecer nº 169/2020

Pregão Eletrônico nº 015/2020

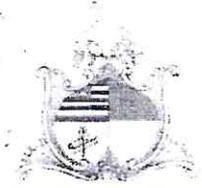
Consultante: Secretario Municipal de Saúde

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2020. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL E EQUIPAMENTO HOSPITALAR. OBSERVÂNCIA À LEI, AO EDITAL CONVOCATÓRIO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE.

### Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa IMPÉRIO EMPREENDIMENTOS, CNPJ nº 04.966.853/0001-33, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 015/2020, contra a decisão do Senhor Pregoeiro que habilitou a empresa DROGA ROCHA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP no certame.

A recorrente alegou, em síntese, que a recorrida foi habilitada, mas não apresentou o documento compatível com o item 6.1.5 – “a” do Edital, alegando que as características do Atestado de Capacidade Técnica, contrato e nota fiscal não condizem com o objeto da presente licitação, sendo ilegal, e em vista disso requer



que a empresa DROGA ROCHA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA  
- EPP seja dada como inabilitada pelo menos para o item 21 do certame.

Por fim, vieram os autos com vista a esta Assessoria Jurídica para análise.  
É o relatório.

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, pelo que deve ser conhecido.

### Fundamentação

Ao participarem de licitações públicas, os interessados devem comprovar que detêm idoneidade e capacidade para bem executar o objeto licitado e, assim, atender a demanda apresentada. E tal condição é aferida pelo ente licitante na fase de habilitação, através do exame dos documentos exigidos a título de habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, nos termos dos arts. 27 e seguintes da Lei 8.666/93.

Especificamente sobre a qualificação técnica operacional, prevista no art. 30, II, da Lei de Licitações, destaca-se que esta consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

Tal exigência, portanto, tem por finalidade assegurar que o licitante, enquanto organização empresarial, detém estrutura administrativa e organizacional mínima para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Para tanto, busca-se saber, através da experiência anterior, se a empresa já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação bem como, se dispõe de



instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para a execução do objeto da licitação.

O presente Edital em sua alínea "a" do item 6.1.5, que trata da Qualificação Técnica, diz:

"Comprovação de aptidão no desempenho de **atividade compatível em características com o objeto desta licitação**, por intermédio da apresentação de Atestado (s) de Capacidade Técnica, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado do devido contrato e nota fiscal referentes ao atestado supracitado." (negritamos)

A finalidade da apresentação de tais documentos é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação.

O recorrente alega que a empresa recorrida foi vencedora do item 21, que é um material (móvel) hospitalar permanente, e afirma que o atestado de capacidade técnica, o contrato e a nota fiscal não demonstram compatibilidade com as características do objeto desta licitação.

O objeto desta licitação é: "aquisição de materiais e equipamentos hospitalares".

O atestado de capacidade técnica da empresa recorrida consta que a mesma fornece "medicamentos em geral (farmácia básica, injetável, controlado), materiais médico hospitalar, materiais de laboratório, materiais permanente, equipamentos hospitalares, materiais de consumo odontológico e de fisioterapia" (fls. 1201).

Feito tal esclarecimento, no mérito, é de se negar acolhimento ao presente recurso, vez que a empresa DROGA ROCHA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, inicialmente, nas fls. 1154 a 1160, juntou documento comprovando as atividades exercidas e dentro dela consta o item alegado pelo recorrente. Segundo, a empresa DROGA ROCHA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP juntou Atestado de Capacidade Técnica



juntamente com o contrato e nota fiscal (fls. 1201 a 1258) constando o item questionado pelo recorrente, inclusive vários outros materiais de uso permanente.

Portanto a empresa demonstra que em sua experiência anterior já executou objetos com características similares ao da presente licitação, especialmente em relação ao item questionado, conforme demonstra o Atestado de Capacidade Técnica, contrato e nota fiscal juntados aos presentes autos.

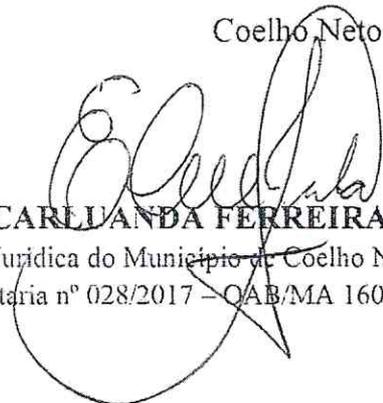
### Conclusão

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, preço justo e julgamento objetivo, **pelo conhecimento e desprovemento do recurso formulado pela licitante IMPÉRIO EMPREENDIMENTOS, CNPJ nº 04.966.853/0001-33.**

É o parecer.

S.M.J.

Coelho Neto – MA, 10 de julho de 2020.

  
**ELANNE CARLUNDA FERREIRA E SILVA**  
Assessora Jurídica do Município de Coelho Neto – MA  
Portaria nº 028/2017 – OAB/MA 16019